

| | |
|--------------------------|------------------|
| FEAM | |
| PROTOCOLO Nº 649287/2008 | 17 |
| DIVISÃO: PROFAm | FLNº |
| MAT: _____ | VISTO: <i>MD</i> |

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

feam

Processo n.º 03904/2001/001/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3337/2006
Defesa apresentada por: TRANSPORTE URBANO ÁGUIA BRANCA LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento TRANSPORTE URBANO ÁGUIA BRANCA LTDA. foi autuado em 17-01-2006 como incurso no inciso 2, do § 2º, e 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

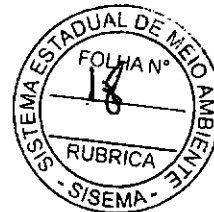
2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que está trabalhando para sanar as pendências detectadas e irá protocolar junto ao IGAM informações necessárias ao prosseguimento do processo de outorga.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

MD



feam

2

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- ao Vice-Presidente da FEAM, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:


- no que se refere à infração grave (§2º, 2), recomendando a aplicação da penalidade de advertência, para providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a comprovação da regularização ambiental, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 3193,36 nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a" (infração grave, pequeno porte), da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/ 2003 c/c DN/COPAM n.º 61/02 ;

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/ 2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043-804-2